



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO - CP 008/2023

Processo Eletrônico nº 9.899/2023

Órgão Requisitante: Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SEMOB)

Objeto: Contratação de Empresa para Construção do Galpão do Almoxarifado da Prefeitura Municipal de Aracruz/ES.

Aos 07 (sete) dias do mês de agosto de 2023 (dois mil e vinte e três), às 10h00, reuniu-se na Secretaria de Suprimentos, no Edifício-Sede desta Prefeitura, sito à Avenida Morobá, 20, Bairro Morobá, Aracruz-ES, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, nomeada pela Portaria nº 19.806 de 11/07/2023, para a análise e julgamento do recurso interposto.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA**, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8666/93 em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aracruz, quanto ao julgamento de habilitação.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADA PELA EMPRESA ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA

A empresa ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA protocolou, recurso contra a decisão proferida pela CPL, a qual a inabilitou para este certame.

Afirma ter comprovado através de atestados juntados que possui qualificação técnica exigida no Edital, destacando que o Edital faz lei entre as partes, devendo o agente público estar adstrito aos seus termos, em respeito ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Afirma que o instrumento convocatório requereu como condição de habilitação a comprovação dos serviços indicados no item 10.5.2.I de maneira pura e simples, não há necessidade que os atestados e CAT's sejam referentes a serviços exclusivamente prestados em escolas públicas e unidades de saúde, vez que, os atestados juntados pela licitante tratam-se de obras civis e edificações, comprovando-se a necessária execução do serviço.

Afirma que a pretensão de que os atestados e CATs para comprovação da capacidade técnica sejam exclusivamente sobre serviços realizados em escolas públicas e unidades de saúde públicas teria como consequência a restrição da competitividade do certame, tornando o objeto licitado mais caro para a administração pública, indo de encontro ao Princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

III - DAS CONTRARRAZÕES

As demais empresas participantes deste certame foram notificadas, conforme e-mails que seguem anexos, sendo que somente a empresa PVT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA apresentou suas contrarrazões.

Em sua manifestação, afirma, em suma, que a atuação da CPL seguiu os ditames do Edital, e que não há qualquer menção no atestado ao serviço de “Forma de madeira para estrutura de concreto”, do qual deveria ser comprovada, ainda, a execução da quantidade mínima de 684,43 m2.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES
SECRETARIA DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Afirma ainda, que não há nenhuma similitude técnica da referida parcela de maior relevância com o serviço de “estrutura de madeira para telhado” apontado pela recorrente, o que foi feito apenas com o intuito de induzir esta comissão a erro.

IV- DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, a Constituição Federal Brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei de Licitações.

A licitação tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital. O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

No que tange a qualificação técnica, esta tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Como se sabe, os atestados estão limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, guardando proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Acórdão 01167/2020-4, Acórdão 00308/2022-7, Acórdão 00363/2017-1, todos do TCEES).

Atendendo a este preceito, o Edital deixa claro quais as parcelas de maior relevância são objeto deste Certame, conforme consta dos itens 10.5.1 e 10.5.2.

A empresa afirma, ter cumprido os ditames do Edital. Diante do teor técnico apresentado no recurso, os autos foram enviados para análise e manifestação da SEMOB, a qual ratificou integralmente o parecer técnico anteriormente exarado, ressaltando **“Salientamos que a CAT 307116/2023, anexa ao referido processo às fls.1640/1648, foi emitida em data posterior a data da abertura dos envelopes deste certame e não fez parte do rol de documentos técnicos apresentados pela licitante às fls. 1459/1500, assim, não realizaremos análise da mesma. Portanto, tendo como base a documentação técnica apensada aos autos às fls. 1459/1500, RATIFICAMOS as informações acostadas ao relatório às fls. 1593/1599.”**

Como se observa, a empresa Recorrente apresenta, em sede de recurso, um novo atestado, o qual, inclusive, foi emitido em data posterior a abertura do certame, qual seja 05/07/2023, sendo que a abertura do certame se deu em 05/07/2023, sendo relativos



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeitura.sempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200360034003100380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES
SECRETARIA DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Certidão de Acervo Técnico nº 307116/2023

05/07/2023,
12:04 dbAW

Não se mostra possível a aceitação de tal documento, apresentado somente após a sua inabilitação no certame, sob pena de quebra no princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros que regem os certames licitatórios.

Entendimentos recentes dão conta que as licitações devem se reger pelo princípio do formalismo moderado, sendo aceito, em casos específicos, a juntada de documentos para complementação de informações.

As decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União que o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, ao impor a vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, busca evitar que o documento seja (i) produzido após o momento que deveria ter sido apresentado e (ii) relativo à situação cujo lastro fático implementou-se depois, o que é o caso dos autos, já que o documento juntado foi emitido após a abertura do certame.

A salvaguarda é quanto a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos **existentes à época da abertura do certame**, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, o que não é o caso dos autos, já que a CAT foi emitida em data posterior a abertura do certame.

V – CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais e baseada no parecer técnico emitido, esta CPL opina pelo CONHECIMENTO do RECURSO apresentado pela empresa ELO SERVIÇOS ELÉTRICOS E DE AUTOMAÇÃO LTDA para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão anteriormente proferida quanto a habilitação.

Aracruz/ES, 07 de agosto de 2023.

DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI
Presidente da CPL

JONATHAN ROMANHA MORAES
Membro da CPL

ROMILDO BROETTO
Membro da CPL

PATRICIA SOUZA N. GAVALOTTI
Membro da CPL

ANGELA MARIA CUNHA PELUCHI
Membro da CPL

FERNANDO ANTONIO FINAMORE TEIXEIRA
Membro da CPL

RICARDO TRAZZI PINTO
Membro da CPL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360034003100380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI** em 07/08/2023 11:13

Checksum: **09AF349C5466802189F55C54093EED83D05433E4B1688E977773288B97A46A7B**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO ANTONIO FINAMORE TEIXEIRA** em 07/08/2023 11:15

Checksum: **2F5603409978B295ABE3FB9E23E60CEDC4CF72A5C0E9B12F0B5FF9AA2A3C5F4A**

Assinado eletronicamente por **PATRICIA SOUZA NASCIMENTO GALAVOTTI** em 07/08/2023 11:27

Checksum: **0B75123073CE4805883145FC502E947E1331E305290FB57EA9A714FF34D4E52F**

Assinado eletronicamente por **JONATHAN MORAES ROMANHA** em 07/08/2023 11:28

Checksum: **215B856330CA2BD2AC8A6306C28CA886C1173C04D4BAA77AC0D5347D747325E5**

Assinado eletronicamente por **ROMILDO BROETTO** em 07/08/2023 11:30

Checksum: **9CC4BC306AE399A0DB19858CC72C968770E303BD1E6005F88B688EB9C7B42911**

Assinado eletronicamente por **ANGELA MARIA CUNHA PELUCHI** em 07/08/2023 12:17

Checksum: **91EEA70DCDC2205751941D694A60EA6DD86BC05D08F0692870BD804AE25A4E11**

Assinado eletronicamente por **RICARDO TRAZZI PINTO** em 07/08/2023 17:33

Checksum: **74128AA322FBB75893A89FCE0FAB121EBCF6B5DB17058073DEEACE34D286E3A7**

